



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.627-A, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de proteção contra a contaminação nas embalagens de produtos como pronto para consumo"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório o uso de lacre de proteção contra a contaminação nas embalagens de produtos pronto para consumo, “PRATOS PRONTOS” .

Parágrafo único. As empresas fabricantes de produtos de que menciona o caput desse artigo terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para a adaptação com lacre nos produtos que menciona.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente muitos produtos como prontos para consumo são transportados sem qualquer proteção contra contaminações. Raros são os produtos que possuem embalagem que atendem a esse tipo de preocupação.

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que a oferta e apresentação de produtos (nacionais ou importados) devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A presente medida visa o uso de lacre de proteção contra a contaminação nas embalagens de produtos como pronto para consumo. A demonstrar que a falta deste é um problema de saúde pública, bastaria lembrar as notícias sobre a contaminação de embalagens por resíduos de ratos. Acreditamos que com a presente medida possa evitar tais problemas e garantir uma forma de tornar mais higiênicos esses produtos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação desse projeto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, obriga as empresas fabricantes a apor lacre de proteção nas embalagens de produtos prontos para consumo, de forma a evitar a contaminação desses produtos. Estabelece, ainda, o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da lei, para que tais empresas se adequem ao dispositivo.

Em sua justificativa, o ilustre autor afirma que o uso de lacre de proteção nas embalagens dos produtos que menciona reduzirá a contaminação de alimentos, melhorando as condições de saúde da população brasileira.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.627, de 2006, está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora o examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao obrigar fabricantes a utilizar lacres de proteção contra a contaminação de alimentos prontos para o consumo, o projeto em apreço tem a louvável intenção de garantir a produção de alimentos seguros, preservando, assim, a saúde dos consumidores.

Alimentos contaminados podem trazer sérios riscos à saúde da população, que vão desde intoxicações leves a doenças mais graves. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que as doenças transmitidas por alimentos contam por 1,5 bilhão de casos de diarréia e por 3 milhões de mortes de crianças menores de cinco anos no mundo.

É com o intuito de garantir a qualidade dos produtos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como o Ministério da Agricultura, têm editado normas – Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC nº 275, de 11 de outubro de 2002 - e fiscalizado as ações de quem produz e comercializa alimentos em nosso País.

A Portaria nº 326, de 1997, estabelece os requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos produzidos para o consumo humano. Determina, assim, que “devem ser utilizados controles adequados para evitar a contaminação química, física ou microbiológica, ou por substâncias indesejáveis”, bem como devem ser tomadas medidas com relação à prevenção de possíveis danos à saúde.

De forma complementar, a Resolução nº 275, de 2002, aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação nesses estabelecimentos.

Desta forma, as citadas normas estabelecem os requisitos para reduzir os riscos potenciais à segurança do alimento, os quais incluem critérios sobre a obtenção das matérias-primas até o consumo do produto final. Com base nesses regulamentos técnicos, a Anvisa, juntamente com o SENAI, implementou o Projeto Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), recomendado pela Organização Mundial da Saúde, pela Organização Mundial do Comércio, pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura e pelo Mercosul. A APPCC é exigida pela Comunidade Européia e pelos Estados Unidos para a importação de produtos.

Há ainda o Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade Sanitária de Alimentos (PNMQSA), desenvolvido pela Anvisa desde 2000, que controla e fiscaliza amostras de alimentos expostos ao consumo. Os produtos são avaliados segundo parâmetros físico-químicos, microbiológicos, contaminantes, microscopia, aflatoxina, aditivos, dentre outros.

Julgamos, portanto, que as normas técnicas em vigor são suficientemente detalhadas e rigorosas, visando a garantir a qualidade dos alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva – produção, industrialização, fracionamento, armazenamento, transporte e comercialização. Deste modo, a obrigatoriedade de colocação de lacre em embalagens de produtos prontos para o consumo representaria mais um custo sem, contudo, apresentar uma contrapartida de benefícios sanitários que a justificasse.

Concordamos também com a Política de Alimentos da Anvisa, que se fundamenta na ação sobre o processo produtivo e não sobre o produto final. De acordo com a Agência, “o produto final deve ser o ‘termômetro’ para a adoção de medidas de intervenção”.

Por fim, acreditamos que medidas que visem a garantir a segurança alimentar serão, naturalmente, perseguidas por produtores interessados em manter e expandir mercados dentro e fora do País. Consumidores e importadores têm cada vez mais exigido das empresas que se adequem aos

padrões sanitários. Desta forma, não resta às empresas outro caminho senão o de se adequarem a essas normas, sob pena de serem substituídas por seus concorrentes. A observância de requisitos sanitários também se tornou desejável do ponto de vista operacional, à medida que evita gastos desnecessários decorrentes de perdas e desperdícios de matérias-primas, embalagens e produtos, reduzindo custos e aumentando, consequentemente, a eficiência e a lucratividade das empresas.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.627, de 2006.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.627/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gonzaga Mota e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO